



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 84/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 22.01.2004

PROCESSO Nº 1/001973/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200303120

RECORRENTE: MARIA ZENEIDA ARAGÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de Infração – Embaraço a fiscalização. A atuada deixou de apresentar o Livro de Registro de Inventário e bloco de Notas Fiscais de Saídas exigidos através do Termo de Intimação nº 2003.04398. Os mesmo documentos já haviam sido solicitados anteriormente. Autuação **IMPROCEDENTE.** Autuado revel.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Tendo em vista que até esta data o contribuinte supra não apresentou o Livro Reg. De Inventário de mercadorias e o bloco de Notas Fiscais de Saídas, série NF1, exigidos através do Termo de Intimação nº 2003.04398, indispensável para a realização dos trabalhos de fiscalização, lavramos o presente AI cobrando multa no valor de 3.600 UFIR (UFIR. 1.6073)."

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5786,28.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - A.R. fls.17 a atuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 19.

Trata o presente processo de embaraço a fiscalização praticado pela empresa **MARIA ZENEIDA ARAGÃO – CGF – 06.031039-1**, uma vez deixou de apresentar os seguintes documentos fiscais: Livro de Registro de Inventário e blocos de Notas Fiscais de Saídas, exigidos através do Termo de Intimação nº 2003.04398 e que seriam necessários a realização dos trabalhos de Fiscalização.

Dessa forma, desobedecem o que determina o art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito, ficou caracterizado o embaraço, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade do art. 878, inciso VIII alínea c/c par 8º do Dec. 24,569/97 pela reincidência.

Art. 878 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

c) Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's.

par. 8º - na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O processo que se analisa acusa a empresa com o seguinte relato:
EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA, TENDO EM VISTA QUE ATÉ ESTA DATA O CONTRIBUINTE SUPRA NÃO APRESENTOU O LIVRO REG.DE INVENTARIO DE MERCADORIAS E OS BLOCOS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, SÉRIE NF1 EXIGIDOS ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, COBRANDO MULTA NO VALOR DE 3.600 (UFIR 1.6073).

Na instância singular o processo foi julgado a revelia, oportunidade em que o eminente singular, após analisar a peça acusatória declarou o feito fiscal totalmente procedente.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau a empresa atuada alega o seguinte, em suma:

- 1- Que ao ser notificada providenciou a documentação exigida, faltando apenas alguns blocos de Notas Fiscais 1, que ao leva-los para entregar, (ao fiscal), o mesmo já se encontrava em Fortaleza, onde mora e trabalha;(grifo nosso)
- 2- Que depois de varias ligações telefônicas em busca de contato, nunca jamais foi possível contacta-lo. Preocupado, o contribuinte, através do contador levou os documentos faltantes, mas ninguém no Núcleo quis recebe-los, alegando não ter autorização para isso;
- 3- Que de modo algum embarçou a fiscalização, visto que fiscal afastou-se da jurisdição e não deu mais atenção ao pequeno contribuinte e arbitrariamente lavrou aludidos Autos.
- 4- O contribuinte não reconhece a legalidade os Autos, nem se acha infrator do Artigo 815, citado nos autos;
- 5- Face ao exposto, e considerando a falta de amparo legal desta ação, pede a atuada, que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, vê-se que as alegativas apresentadas pela recorrente tem razão de ser. São subsistente e capazes de desconstituir o lançamento fiscal.

A legislação tributária determina aos contribuintes do ICMS, mediante tempo de intimação, a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco a recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração e conseqüente penalidades por embaraço a fiscalização, art. 815, I e 878, VIII, "c" § 8º do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de primeiro grau julgando improcedente.

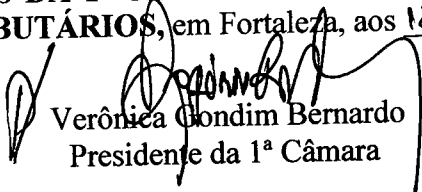
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

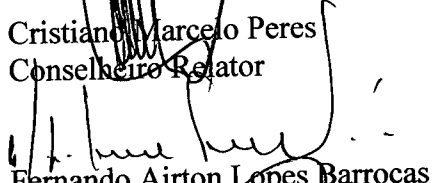
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ZENEIDA ARAGÃO**, e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

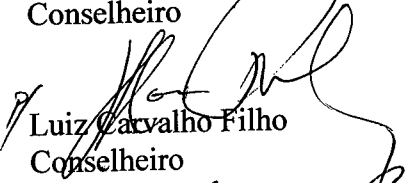
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer de recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, em discordância do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os dos conselheiros Antonia Torquato de Oliveira Mourão, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alfredo Rogério Gomes de Brito, que se pronunciaram peça parcial procedência. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.

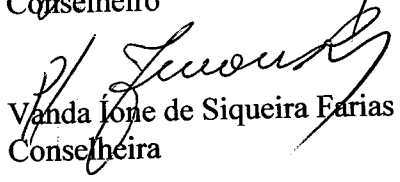
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário